

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Seropédica

Lei Municipal nº 059, de Maio de 1998.

Dispõe sobre o Plano de Carreiras do  
Magistério Público Municipal da Prefeitura  
de Seropédica.

O Prefeito do Município de Seropédica, faz saber que a Câmara Municipal  
decreta e Eu Sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I

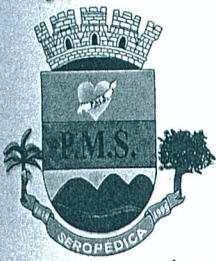
#### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica estruturado, nos termos dessa Lei, e de conformidade com o  
Art.11-IV letra D da Lei Orgânica Municipal de Seropédica Nº 027/97, o Plano de  
Carreira do Magistério, para os servidores do Magistério do Ensino Fundamental  
nas Escolas Municipais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura.

Integram o Magistério público os profissionais da Educação, que exercem  
atividades de docência e os que fornecem suporte pedagógico direto às atividades  
de ensino. São funções de suporte pedagógico: assessoria, direção de departamento,  
administração escolar, supervisão educacional, supervisão de nutrição escolar e  
orientação educacional.

Atividade de docência: é aquela exercida pelos docentes em sala de aula, na  
prática de ensino das Unidades Escolares.

Função de Assessoria e Direção de Departamento : é aquela exercida pelos  
docentes que participam da elaboração e aplicação das diretrizes, orientação e  
controle do planejamento educacional e do processo administrativo educacional, no  
âmbito Central.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## **Câmara Municipal de Seropédica**

**Função de Administração Escolar:** é aquela exercida pelos docentes na orientação e controle da execução de atividades de natureza técnico-administrativo-pedagógico nas Unidades Escolares, no âmbito Intermediário.

**Supervisão Educacional:** é aquela exercida pelos docentes responsáveis pelas diretrizes, orientação e controle do processo ensino-aprendizagem, nas Unidades Escolares, no âmbito Intermediário e Central.

**Supervisão de Nutrição Escolar:** é aquela exercida pelos docentes responsáveis pela orientação e controle da merenda escolar nas Unidades Escolares, no âmbito Intermediário e Central.

**Orientação educacional :** é aquela exercida pelos docentes responsáveis pelas diretrizes, orientação e controle do processo educacional nas Unidades Escolares, no âmbito Intermediário e Central.

**Parágrafo único:** Para o exercício das funções de suporte pedagógico, constitui pré requisito o efetivo exercício da função de regência de turma, pelo período mínimo de dois anos.

### **Capítulo II**

#### **Da Carreira**

Art. 2º- O Plano de Carreira de que trata essa Lei, é composta por uma carreira única denominada carreira do Magistério Municipal.

##### **Seção 1- Da Carreira de Professor Municipal**

Art. 3º- A carreira do Magistério Municipal destina-se aos professores docentes do Ensino Fundamental, que terão ingresso no Magistério Municipal através de concurso público de provas, ou provas e títulos, assim denominados:

**Professor Docente I – Portador de Curso de Formação de Ensino Superior habilitado na área do Ensino Fundamental e Ensino Médio.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Seropédica

Professor Docente II – Portador de Curso de Formação de Professores habilitado para o Ensino Fundamental.

Parágrafo único : O provimento nos cargos do quadro de pessoal do magistério público da Prefeitura de Seropédica dar-se-á no cargo de professor docente I e professor docente II, com posicionamento inicial no nível C e A, respectivamente.

### & I – Das Transformações

Professor Docente I – Integram esta classe funcional os atuais professores DE- 4 e Especialistas da Educação que possuam Licenciatura Plena, Curso de Mestrado e/ou Doutorado em áreas a serem definidas na forma da Lei Municipal Nº 01/97 em seus artigos 75,76 e 77.

Professor Docente II – Integram esta classe funcional os atuais Professores DE -1, DE- 2 e DE-3 que possuam curso de Formação de professores com habilitação para exercer suas atividades profissionais em turmas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, e os que atuam em séries iniciais do 2º seguimento do ensino fundamental.

Art. 4º - O desenvolvimento da carreira far-se-á:

I – Por Nível

II – Por Classe

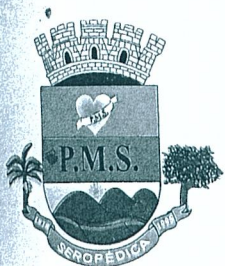
Art. 5º - A progressão funcional por classe dar-se-á mediante e avaliação de desempenho levando-se em conta as seguintes condições e fatores:

I – Interstício mínimo de 5 ( cinco) anos na classe em que se encontra;

II - Frequência regular, assim considerada a inexistência de faltas ao serviço;

III – Aperfeiçoamento funcional, assim considerado a demonstração, pelo servidor da capacidade para melhor desempenhar atividades, bem como estudos e atividades específicas;

& I – Na apreciação do aperfeiçoamento profissional, a pesquisa e a produção intelectual realizadas no exercício do magistério serão avaliadas, pela qualidade e relevância dos seus resultados e pela sua contribuição ao processo de ensino e aprendizagem.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Seropédica

& 2º - O processo de avaliação será conduzido e supervisionado por comissão designada pelo Secretário de Educação e Cultura, constituída de três membros sendo um deles indicado pela entidade representativa dos Professores e Especialistas em Educação, com reconhecida competência na área de conhecimento.

& 3º - A avaliação de desempenho é compreendida como um processo global e permanente das atividades de ensino, a administração escolar, supervisão de nutrição escolar, supervisão e orientação educacional e será efetuada em conformidade com os critérios e normas constantes desta Lei, a serem complementadas mediante regulamentação.

### Capítulo III

#### Da Jornada de Trabalho:

Art. 6º - A jornada de trabalho do Pessoal do Magistério Público Municipal deverá ser:

Prof. Docente II

I - Do tempo parcial de 25 ( vinte e cinco ) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas/aula com regência de turma de 5 ( cinco ) horas/atividades;

II - De tempo integral com 40 (quarenta) horas semanais;

Prof. Docente I

I - 16 (dezesesseis ) horas/aula sendo 12h/aula com regência de turma e 4 (quatro ) horas em cursos de aperfeiçoamento.

Art. 7º - Os Professores Docentes II e I submetidos a jornada de 25 ( vinte e cinco ) horas e 16 ( dezesseis ) horas poderão alterar a jornada de trabalho para 40 (quarenta ) horas e 32 horas ( trinta e duas ) respectivamente, na



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Seropédica

dependência de vaga e observados os critérios de assiduidade, e antiguidade dedicação exclusiva ao Magistério na Unidade Escolar e no município.

& 1º - A necessidade de Professores Docentes I e II para regular o funcionamento da unidade escolar ou do órgão da Secretaria de Educação e Cultura será comunicada pelos respectivos Dirigentes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do ano letivo.

& 2º - A apuração dos critérios e demais normas complementares serão objeto de regulamentação.

Art. 8º - Nas hipóteses de licenças, afastamento e demais situações em que situações em que se faça necessário suprir eventuais carências no ensino, por período não superior a 12 (doze) meses, o secretário de Educação e Cultura poderá atribuir ao professor submetido ao regime de 25 (vinte e cinco) horas e 16 (dezesseis) horas a título de regime diferenciado de trabalho.

Art. 9º - Os Professores Docentes submetidos a jornadas de trabalho de 40 (quarenta) e 32 (trinta e duas) horas de trabalho somente poderão ter reduzida a jornada para 25 (vinte e cinco) horas e 16 (dezesseis) horas durante o período de férias escolares, mediante pedido formulado até 60 (sessenta) dias do término do ano letivo, ressalvadas as situações especiais, devidamente comprovadas, devendo, em qualquer caso, aguardar a comunicação do deferimento em serviço.

Art. 10º - A jornada de trabalho do professor compreende:

I - hora/aula, que é período de tempo em que desempenha atividades de efetiva regência de classe;

II - hora/atividade, que é período de tempo em que desempenha as atividades extra-classe e outras programadas pela Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 11º - Quando o número mínimo de horas/aula não puder ser cumprido apenas em uma unidade escolar, ou em apenas em uma unidade escolar, ou em turno, em razão de especialidades da disciplina, a jornada do Professor será complementada em outro turno ou estabelecimento, conforme sua disponibilidade;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## **Câmara Municipal de Seropédica**

Parágrafo único – Na disponibilidade de efetivar-se o procedimento indicado, a direção da unidade escolar destinará ao Professor extra-classe, de natureza pedagógica, a serem exercidas obrigatoriamente na unidade de ensino.

Art. 12º - O Professor será convocado para ministrar aulas sempre que houver necessidade de reposição ou complementação de carga anual, exigidas por lei.

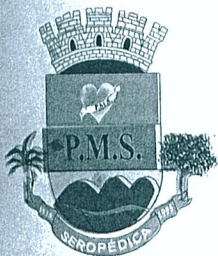
### **Capítulo IV Das Férias**

Art. 13º - É assegurado aos que estiverem exercendo regência de turma, férias anuais de 45 ( quarenta e cinco ) dias divididos em dois períodos, de acordo com o calendário escolar.

### **Capítulo V Das Gratificações**

Art. 14º - Os profissionais do Magistério farão jus as seguintes gratificações:

- I – Pelo exercício da função de docência;
- II – Pelo exercício da função de diretor e diretor adjunto em âmbito intermediário e central;
- III – Pelo Regime Especial de Trabalho;
- IV – Pela formação técnica;
- V – Pela formação Universitária;
- VI – Por difícil acesso em Unidades Escolares definidas em lei;
- VII – Por assessoramento no âmbito intermediário e central.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Seropédica

### Capítulo VI

#### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 15º - A partir da presente Lei, não mais se realizará concurso para professor DE- 2 e DE- 3, e os cargos existentes serão extintos a medida que vagarem, em cumprimento a nova LDB/9394/96, sendo as vagas preenchidas pelos professores DE 1e DE 4, através de Concurso Público.

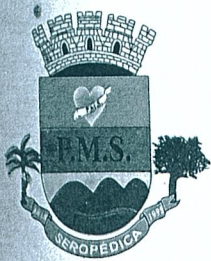
Parágrafo único – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a fazer as adaptações necessárias ao fiel cumprimento da presente Legislação.

Art. 16º- Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação e seus efeitos se iniciado com os repasses na Lei Federal nº 9424 de 24/12/96, revogadas as disposições em contrário.

Seropédica, 22 de Maio de 1998

  
~~ANABAL BARBOSA DE SOUZA~~  
~~PREFEITO~~

ANABAL BARBOSA DE SOUZA  
Prefeito

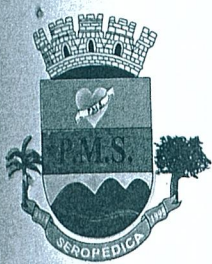


ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Seropédica

### ANEXO I POSICIONAMENTO

NÍVEL	REF
A	1
	2
	3
	4
	5
	6
B	4
	5
	6
	7
	8
C	4
	5
	6
	7
	8
D	6
	7
	8
	9
	10



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Seropédica

### ANEXO II LINHA DE CONCORRÊNCIA

CARGO	NÍVEL	LINHA DE CONCORRÊNCIA
	A	Professor II, com habilitação em curso de formação de professores de 03 ou 04 anos.
	B	Professor II, com habilitação em curso de formação de professores acrescida de estudos adicionais Professor II, com habilitação em curso de formação acrescida de licenciatura curta, em curso relacionado diretamente com o ensino.
Professor Docente II	C	Professor II, com habilitação em curso de formação acrescida de licenciatura plena, em curso relacionado diretamente com o ensino ou com as funções da área de Pedagogia e registro em Supervisão Escolar ou orientação Educacional ou Inspeção Escolar ou planejamento Escolar ou Magistério das Matérias Pedagógicas ou com as atividades de Nutrição Escolar.
	D	Professor II, com habilitação em curso de formação de professores acrescida de licenciatura plena e de curso de pós-graduação, com o mínimo de 360 horas, relacionado diretamente com o ensino ou com as funções da área de Pedagogia e registro em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Inspiração Escolar ou Planejamento Escolar ou Magistério das Matérias Pedagógicas ou com as atividades de Nutrição Escolar.

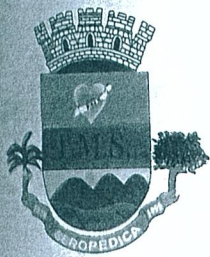


ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Seropédica

### ANEXO II LINHA DE CONCORRÊNCIA

CARGO	NÍVEL	LINHA DE CONCORRÊNCIA
Professor Docente I	C	Professor I, com licenciatura plena em curso relacionado diretamente com o ensino ou com as funções da área de Pedagogia e registro em supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Inspeção Escolar ou Planejamento Escolar ou Magistério das Matérias Pedagógicas ou com as atividades de Nutrição Escolar.
	D	Professor I, com licenciatura plena acrescida de curso de pós graduação com o mínimo de 360 horas, relacionado diretamente com o ensino ou com as funções da área de Pedagogia e registro em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Inspeção Escolar ou Planejamento Escolar ou Magistério das Matéria Pedagógicas ou com as atividades de Nutrição Escolar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Seropédica

### VENCIMENTO

REFERÊNCIA	VENCIMENTO
1	250.00
2	267.50
3	286.22
4	306.25
5	327.69
6	350.63
7	375.18
8	401.45
9	429.54
10	459.61